



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000863-61.2023.8.26.0218/50001, da Comarca de Guararapes, em que é embargante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é embargado ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 26253

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:
1000863-61.2023.8.26.0218/50001**

COMARCA: GUARARAPES

EMBARGANTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

EMBARGADO: ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Inexistência de vícios. Ausência das situações do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil a autorizar a propositura de embargos declaratórios Alegações com o intuito de atribuir caráter infringente aos embargos. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios com alegação dos vícios insertos na norma do artigo 1022 do CPC,

pois, repisando suas razões recursais, pede a inversão do resultado do julgamento, com prequestionamento da matéria.

Não se veem, no presente caso, quaisquer das situações do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil a autorizar a propositura de embargos declaratórios; não há, portanto, nenhum ponto a ser esclarecido ou aclarado e sem erro material a ser sanado.

A explanação contida nas razões dos presentes embargos somente deixa entrever o desejo de se modificar a decisão embargada. No entanto, compulsando-se detidamente os autos, não se verifica existir qualquer vício no julgamento embargado.

Trata-se, na realidade, de mero inconformismo da parte com o resultado obtido no julgamento do seu pedido.

Anote-se que, ao contrário do que alega o embargante, houve manifestação expressa sobre as questões aqui suscitadas, bastando a leitura atenta ao teor da decisão **lato sensu** embargada.

Neste passo, impende ter presente que os

embargos de declaração não se prestam à apreciação do inconformismo da parte, que repisa argumento anteriormente levantado e não acolhido e que, nesta ótica, não autoriza concluir pela existência de omissão, contradição ou obscuridade.

Nada, portanto, a ser esclarecido, a **fortiori** porque a matéria ventilada nos embargos indigitados diz respeito ao "**meritum causae**", não se imiscuindo em obscuridade, contradição, omissão e nem a erro material, **haja vista que, conforme fundamentado “quantum satis” no V. Acórdão, “id est”**:

...Para bem situar os contornos da lide, insta consignar que se “*de 'ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c anulação de débito c/c reparação de danos' ajuizada por Antonio Francisco da Silva em face de Banco Itaú Consignado S.A. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao mérito, afirmou que tomou conhecimento de uma operação em seu nome de crédito realizadas junto a ré, da qual não autorizou ou assinou qualquer contrato e sequer recebeu o respectivo valor. Sustentou verificou a existência do contrato de nº 614090826, no valor de R\$1.162,56, com descontos no valor*

de R\$27,39. Requereu a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como a indenização pelos danos morais sofridos, detalhados na inicial.”

Ocorre que, conforme prolatado na r. sentença recorrida:

“(…)

O julgamento antecipado, pois, é de rigor.

Quanto ao regime jurídico aplicável, esclareço que a parte autora é pessoa física que adquiriu serviço como destinatária final, sendo a parte ré pessoa jurídica que presta serviços à coletividade em geral, mediante remuneração, enquadrando-se tanto a parte autora quanto a parte ré no conceito de consumidor e fornecedor, conforme artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.

No que diz respeito ao ônus probatório, em regra, incumbe ao consumidor a prova do dano e do nexo de causalidade, cabendo ao fornecedor, por outro lado, por

força da inversão do ônus da prova “ope legis”, demonstrar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do terceiro, conforme artigo 14, §3º, do CDC.

A inversão do ônus da prova também pode se dar “ope judicis”, ocasião em que, conforme artigo 6º, VIII, do CDC, se presentes a verossimilhança das alegações ou hipossuficiência técnica do consumidor, caberá ao fornecedor demonstrar a inexistência do dano e/ou do nexo de causalidade.

Acrescento, ainda, que é pacífica a incidência do Código de Defesa do Consumidor às relações consumeristas, conforme Súmula 479 do E. Superior Tribunal de Justiça: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Porém, apesar da aplicação do CDC ao negócio jurídico, bem como se tratar de contrato de adesão, tais circunstâncias não implicam o reconhecimento automático da existência de cláusulas abusivas e que coloquem o contratante em desvantagem excessiva em relação

ao fornecedor. A iniquidade das cláusulas e do negócio jurídico em seu todo devem ser necessariamente demonstradas para que se possa permitir a intervenção judicial no pacto celebrado.

A parte autora, em sua peça inicial, afirmou ora que “(...) ao consultar o histórico de consignado completo de seu benefício previdenciário, notou que a realização de 01 (um) empréstimo em seu nome (...) que a parte demandante nunca tomou tais empréstimo ou autorizou que terceiros o fizessem, especialmente qualquer tipo de transação com banco ou financeiras” (fls.04).

A ré, por seu turno, afirmou que a contratação foi regular, trazendo aos autos os seguintes documentos referentes ao empréstimo questionado de n° 614090826: “Consulta Retorno INSS” (fls.146), Recibo de Transferência (fls.147/148), “Extrato de Pagamento” (fls.149/158), “Cédula de Crédito Bancário n° 614090826” assinada supostamente pela autora (fls.159/160), documento de identidade da parte autora (fls.161) e consulta ao SCPC (fls.172).

Em réplica, a parte autora passou a

impugnar genericamente a contestação do banco-requerido e os documentos trazidos aos autos por ele. Impugnou a assinatura firmada nos documentos trazidos pelo banco-réu, postulando pela realização de perícia grafotécnica (fls.201).

Pela decisão de fls.205/207, as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, observando que a autora já havia impugnado, em réplica a autenticidade das assinaturas firmadas nos documentos trazidos pelo banco réu quanto ao empréstimo discutido nestes autos.

Esse, por sua vez, maior interessado em comprovar a autenticidade da assinatura (artigo 429, II, do CPC) e ciente da impugnação pela autora em réplica, após deferimento da produção de prova pericial (fls.256/257), pleiteou a produção de prova oral, impertinente ao caso, além de manifestar desinteresse na produção de perícia (fls.268/274).

Imperioso, portanto, o acolhimento das alegações da parte autora narradas na inicial e réplica, de que não celebrou contrato de empréstimo com o banco-réu no tocante ao contrato de nº 614090826.

Inequívoca, assim, a falha no serviço prestado pela requerida, pois é dever do fornecedor atuar com a segurança esperada pelo consumidor, com bom funcionamento dos serviços disponibilizados no mercado, com as cautelas necessárias para impedir falhas ou condutas lesivas que possam resultar em danos ao consumidor ou a terceiros.

Para afastar a sua responsabilidade, que é objetiva, caberia à parte ré demonstrar a regularidade de seus serviços ou a ocorrência de causas excludentes do nexo causal, notadamente a culpa exclusiva de terceiro, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

Não produziu, porém, qualquer prova nesse sentido, limitando-se a alegar autenticidade da assinatura firmada na contratação.

Sobre o tema, de rigor observar a Súmula 479 do E. Superior Tribunal de Justiça: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Imperioso, portanto, o acolhimento das

alegações da parte autora narradas na inicial em relação ao contrato de nº 614090826, reconhecendo-se a deficiência do serviço prestado no caso concreto e o dever de reparação dos danos causados ao consumidor.

Resta analisar a existência de dano indenizável.

As alegações da parte autora são verossímeis, na medida em que demonstrou em seu histórico de empréstimo a inserção do mútuo discutido nestes autos (fls.26), bem como há prova dos descontos em seu benefício previdenciário em decorrência do contrato não assinado (fls.54/57).

O contrato, portanto, deve ser considerado não assinado, retornando as partes ao 'status quo ante'.

O dano material, portanto, consiste no valor efetivamente descontado, o que deve ser demonstrado em sede de cumprimento de sentença, mediante simples cálculos aritméticos.

A controvérsia acerca da devolução na

forma simples ou em dobro deve ser resolvida segundo a análise dos artigos 42, § único, do CDC, e 940, do CC, bem como com o posicionamento jurisprudencial sobre a aplicação de ambos.

Destaco o seguinte posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça: “Em caso de cobrança judicial indevida, é possível aplicar a sanção prevista no art 940 do Código Civil mesmo sendo uma relação de consumo.” (STJ. 3ª Turma. REsp 1.645.589-MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 04/02/2020 - Info 664).

O artigo 940 do Código Civil apresenta como requisitos que (a) a pessoa (consumidora ou não) tenha sido cobrada, por meio de processo judicial, por dívida já paga; e (b) que o autor da cobrança tenha agido de má-fé (Súmula 159 do E. Supremo Tribunal Federal).

Por outro lado, o artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, apresenta como requisitos que (i) o consumidor tenha sido cobrado por quantia indevida; (ii) o consumidor tenha pago essa quantia indevida; (iii) não tenha ocorrido um engano justificável por parte do autor da cobrança.

Na hipótese dos autos, não houve cobrança judicial, o que afasta a aplicação do artigo 940 do Código Civil.

Quanto ao artigo 42, § único, do CDC, entendo que, no caso, houve um engano justificável do fornecedor, tendo em vista a atuação de terceiros fraudadores.

A devolução, portanto, deve ocorrer na forma simples, e, por se tratar de ato ilícito, incidência da taxa SELIC a partir de cada desconto, nos termos do artigo 398 c/c com artigo 406, 'caput' e §1º, ambos do Código Civil.

No que diz respeito aos danos morais, trata-se de agressão a um bem ou atributo da personalidade, decorrendo, pois, da lesão a bens extrapatrimoniais. Por se configurar ofensa aos atributos da personalidade, à dignidade humana, tutelada pelos direitos humanos, dispensa até mesmo a dor física ou conscientização quanto às consequências.

Sobre o tema, os ensinamentos da doutrina:

"Como se vê, hoje o dano moral não

mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos os complexos de ordem ética -, razão pela qual podemos defini-lo, de forma abrangente, como sendo uma agressão a um bem ou atributo da personalidade.

Em razão de sua natureza imaterial, o dano moral é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado coma obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização". (CAVALIERI FILHO, Sergio Programa de Responsabilidade Civil 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012 - pag.90).

“In casu”, a autora teve descontos em seu benefício previdenciário em razão de empréstimo que não contratou, mas em quantia que não se mostra considerável, não sendo suficiente, pois, para configurar abalo ao direito da sua personalidade.

A pretensão indenizatória, pois, é improcedente.” (grifos nossos).

Data venia a entendimento em

contrário, é o caso de reforma da r. sentença na parte da pretensão indenizatória.

Humberto Theodoro Júnior leciona que: *“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”.* (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, p. 421, 18ª edição).

O Código de Processo Civil, atento ao princípio dispositivo, dividiu o ônus da prova entre os litigantes, estabelecendo que ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e, ao réu, o de

provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que incorreu, haja vista a aplicação do Tema 1061 do STJ e sem sequer interesse do Banco na produção da prova pericial a respeito das assinaturas impugnadas, o que seria seu ônus.

De fato, é inconteste que houve falha da instituição financeira na medida em que realizou descontos indevidos de empréstimo não contratado em conta corrente da parte autora, de modo que se aplica o Código de Defesa do Consumidor e conclui-se pela responsabilidade objetiva da instituição financeira.

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente que “*o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*”.

Mas há outra forma de ver as coisas. O art. 927, “caput”, do CC dispõe: “*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem fica obrigado a repará-*

lo”. O art. 186 do mesmo diploma, ao qual remete o dispositivo acima citado, diz: “*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”. Decorre daí que aquele que tinha obrigação de adotar as cautelas necessárias na celebração de contrato — e não o faz — é negligente e, assim, comete ato ilícito. Não se pode olvidar que o art. 186 referido não se refere apenas ao dano extracontratual, mas também ao contratual (cf. NESTOR DUARTE, *Código Civil Comentado*, Manole, 2007, coordenação de CEZAR PELUSO, pág. 123). Nestas circunstâncias, também se aplica ao caso presente as disposições dos artigos 927 e 186 do CC.

E não é só. Esta Corte vem reconhecendo, reiteradamente, haver defeito na prestação de serviços quando há concessão de crédito sem a devida checagem dos documentos e dados pessoais do contratante. A hipótese é de fortuito interno, relacionada à própria atividade do banco, incidindo a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“As instituições financeiras respondem

objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Sobre o tema adota-se a orientação do julgado da Egrégia 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.199.782 PR, relatado pelo Min. Luis Felipe Salomão, efetivado nos termos do art. 543-C, do CPC/1973, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos (Tema 466), que se reproduz:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -,

porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Recurso especial provido”.

Caracterizada, pois, falha na prestação dos serviços, tem-se que é o caso de - além de declarar inexistente o vínculo contratual entre as partes e inexigível o débito, tal como prolatado em r. sentença – respeitado entendimento contrário do ilustre Magistrado “a quo”, condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, sem a necessidade de específica comprovação destes últimos, porquanto considerados *'in re ipsa'*.

Desse modo, a parte autora faz jus à indenização pelos danos morais suportados.

No tocante ao “quantum” indenizatório, cabe ao juiz o arbitramento do valor da indenização e os parâmetros a serem observados, na lição de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, são: o grau de culpa do ofensor; a extensão do prejuízo ou a intensidade do sofrimento da vítima; a situação econômico-financeira das partes (“Danos à Pessoa Humana”, Ed. Renovar, 2003, pp. 275-310). Acrescente-se ainda, como balizamento geral, a

observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A propósito, ensina SERGIO CAVALIERI FILHO que *“após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido (...) o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais”* (“Programa de Responsabilidade Civil”, Ed. Malheiros, 5ª ed., 2003, p. 109).

Porém, como bem observa ANTONIO JEOVÁ SANTOS, no arbitramento da indenização *“O limite a ser observado é que o montante jamais seja excessivo a tal ponto de parecer que houve indevido enriquecimento em detrimento do patrimônio do ofensor”* (“Dano Moral Indenizável”, Ed. Forense, 4ª ed., 2003, pp. 161-162), lembrando MARIA CELINA BODIN DE MORAIS que *“a*

satisfação pecuniária não pode produzir enriquecimento à custa do empobrecimento alheio” (ob. cit., pp. 276-277).

Assim sendo, entende-se, pretorianamente, que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) é razoável para reparação a título de danos morais, pois *“a reparação pecuniária do dano moral tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. Ao mesmo tempo que serve de lenitivo, de consolo, de uma espécie de compensação para atenuação do sofrimento havido, atua como sanção ao lesante, como fator de desestímulo, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem”* (CARLOS ROBERTO GONÇALVES. RESPONSABILIDADE CIVIL. 7ª edição. Ed. Saraiva.2002. pág. 566.).

Do mesmo modo, devida a indenização por danos materiais com condenação à repetição de indébito referente aos valores descontados indevidamente; de se consignar que, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 30/03/2021, a restituição do valor tido por indevido se dará de forma dobrada, nos termos da orientação firmada pela Corte Especial do Colendo STJ (EAREsp 676.608) e com modulação de efeitos no sentido de que *“a obrigação de*

devolver os valores em dobro não depende do elemento volitivo do fornecedor que os cobrou indevidamente. Basta que seja contrária à boa-fé objetiva, fator que está no DNA de todas as relações contratuais e nas normas do CDC”.

O caso é, pois, de reforma da r. sentença para condenar a parte requerida a devolver, de forma dobrada, os valores descontados do benefício previdenciário descrito na inicial, desde o início dos descontos até a cessação definitiva, em montante a ser apurado em sede de cumprimento de sentença, mediante apresentação da comprovação dos descontos, com atualização monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir dos descontos indevidos – (Súmula 54 do STJ) e juros de mora a partir da citação, aplicável a Lei 14905/24; d) determinar que a parte autora devolva à parte requerida, de forma simples, os valores comprovadamente depositados em sua conta, com correção monetária, sem juros, autorizada a compensação com os valores que parte requerida tenha de devolver à parte autora; bem como condenar a parte ré no pagamento indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de correção monetária fixada pela tabela prática do Tribunal de Justiça

de São Paulo a partir desta data e juros de mora contados desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), aplicável a Lei 14905/24, com aplicação do artigo 368 do CC in opportuno tempore, se o caso; bem como, em razão da inversão do julgamento, condenar a parte ré na sucumbência, fixados honorários de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Pelo exposto, pelo meu voto, é dado provimento ao recurso...

Sendo que, na verdade, o intuito do(a) embargante é rediscutir a matéria de mérito relativa ao assunto, e, como é cediço na jurisprudência, os embargos declaratórios não têm efeitos infringentes, só excepcionalmente em casos de teratologia ou erro material evidente, o que inocorreu "in casu" (STJ, EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS RECURSOS ESPECIAIS 462.790; 543.628; 638.819; 652.482; 696.824; EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ORDINÁRIO 32/RJ).

Ademais, é assente na jurisprudência o entendimento de que “(...) o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando

já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...]” (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, j. 15/06/2016, DJe 03/08/2016). No mesmo sentido: STJ, REsp nº 1.679.599-MG (2017/0101883-1), Relatora Min^a Regina Helena Costa, decisão de 28/06/2017, data da publicação 30/06/2017.

Ressalte-se, ainda, que assim já se pronunciou o Colendo STJ: *Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução* (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

E no que tange a eventual prequestionamento, a partir do Novo Código de Processo Civil, *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.” (art. 1.025)

Pelo exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

DÉCIO RODRIGUES

Relator